



EIOPA-BoS-14/167 PT

Orientações sobre fundos próprios complementares

Orientações sobre fundos próprios complementares

Introdução

- 1.1. Nos termos do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1094/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (a seguir designado «Regulamento EIOPA»)¹ a EIOPA elabora Orientações sobre fundos próprios complementares.
- 1.2. As Orientações dizem respeito aos artigos 89.º, 90.º, 93.º a 96.º, 226.º e 235.º da Diretiva n.º 2009/138/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (a seguir designada «Diretiva Solvência II»),² e aos artigos 62.º a 67.º, 74.º, 75.º, 78.º e 79.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/35, da Comissão, de 10 de outubro de 2014 (adiante designado Regulamento Delegado)³.
- 1.3. As presentes Orientações são dirigidas às autoridades de supervisão ao abrigo do regime Solvência II.
- 1.4. Os fundos próprios complementares estão condicionados na medida em que não foram pagos e não são reconhecidos no balanço. A necessidade de autorização pela autoridade de supervisão desses elementos reconhece essa natureza condicional. Se, em algum ponto indeterminado no futuro, os fundos próprios complementares forem reclamados, então esses fundos deixam de ser condicionais e tornam-se elementos de fundos próprios representados por ativos no balanço.
- 1.5. O artigo 89.º do regime Solvência II declara que os fundos próprios complementares podem incluir qualquer compromisso juridicamente vinculativo recebido pelas empresas. Tal poderá englobar vários acordos que não são abrangidos pelas categorias de elementos dos fundos próprios complementares específicos referidos no regime Solvência II desde que possam ser mobilizados para absorver perdas.
- 1.6. As presentes Orientações descrevem considerações relacionadas com o processo de aprovação da autoridade de supervisão para elementos dos fundos próprios complementares, classificação de elementos dos fundos próprios complementares e satisfação contínua dos critérios para aprovação.
- 1.7. O processo de aprovação dos fundos próprios complementares prevê a comunicação contínua entre as autoridades de supervisão e as empresas, incluindo antes de uma empresa submeter um pedido formal para aprovação de um elemento de fundos próprios complementares. Sempre que o elemento de fundos próprios complementares mobilizado se tornar num elemento que não está presente nas listas e, por isso mesmo, sempre que forem necessárias duas

¹ JO L 331, 15.12.2010, p. 48–83

² JO L 335, 17.12.2009, p. 1-155

³ JO L 12, 17.01.2015, p. 1-797

autorizações pela autoridade de supervisão, essa comunicação deve incluir a abordagem processual a seguir relativamente a esta necessidade de duas aprovações.

- 1.8. O artigo 226.º da Diretiva Solvência II permite que um grupo se candidate para a aprovação de um elemento de fundos próprios complementares a respeito de uma sociedade gestora de participações no setor dos seguros intermédia ou de uma companhia financeira mista intermédia. Nesses casos, as presentes Orientações aplicam-se como se a sociedade gestora de participações no setor dos seguros intermédia ou a companhia financeira mista intermédia fosse uma empresa de seguros ou de resseguros. Esta situação também é aplicável nos casos em que um grupo é liderado por uma sociedade gestora de participações no setor dos seguros ou por uma companhia financeira mista nos termos do artigo 235.º da Diretiva Solvência II.
- 1.9. Para efeito das presentes Orientações, foram elaboradas as seguintes definições:
 - (a) «Instrumento de capital» refere-se a um instrumento, que se for mobilizado, criará um ativo, habitualmente em numerário, enquanto simultaneamente cria juros correspondentes na empresa de seguros ou de resseguros no caso de ações ou passivos subordinados correspondentes da empresa;
 - (b) «Elemento não constante das listas», elemento de fundos próprios não incluído nas listas estabelecidas nos artigos 69.º, 72.º e 76.º do Regulamento Delegado.
- 1.10. Se não forem definidos nestas Orientações, os termos aqui utilizados têm o significado que lhes é atribuído nos atos jurídicos referidos na introdução.
- 1.11. As Orientações são aplicáveis a partir de 1 de abril de 2015.

Orientação 1 - Aprovação de elementos dos fundos próprios complementares que, após mobilização, assumem a forma de um elemento que não consta das listas

- 1.12. Se um elemento de fundos próprios complementares, após mobilização, assumir a forma de um elemento que não está presente nas listas, as empresas devem procurar a aprovação da classificação desse item, tal como disposto no artigo 79.º do Regulamento Delegado, antes de submeter um pedido para aprovação do elemento de fundos próprios complementares.

Orientação 2 - Celebração do contrato para um elemento de fundos próprios complementares

- 1.13. Nos casos em que a autorização pela autoridade de supervisão tenha sido concedida com a condição de celebração do contrato, nos termos do artigo 7.º, n.º 3, do projeto de Normas Técnicas de Execução da EIOPA relativas ao procedimento de autorização pela autoridade de supervisão para a utilização de

elementos dos fundos próprios complementares⁴, a empresa deve celebrar formalmente o contrato o mais tardar até 15 dias úteis após a aprovação, a menos que a empresa tenha anteriormente chegado a acordo por escrito com a autoridade de supervisão com vista ao alargamento desse período.

Orientação 3 - Mobilização mediante pedido

1.14. Para que os elementos descritos nas alíneas a), b), c), d), f) e i) do artigo 74.º do Regulamento Delegado sejam mobilizados mediante pedido, as empresas devem garantir que a mobilização não está:

- (a) Condicionada à ocorrência de um evento ou critério a cumprir;
- (b) Sujeita ao acordo da contraparte ou de qualquer terceiro;
- (c) Sujeita a qualquer contrato, acordo ou incentivo que signifique que a empresa não está autorizada ou que não é provável que esta mobilize o elemento; ou
- (d) Sujeita a qualquer outro acordo ou combinação de acordos que tem o mesmo efeito que as alíneas a) a c).

1.15. No que diz respeito à avaliação de créditos futuros por uma mútua de seguros ou sociedade sob a forma de mútua com quotizações variáveis para efeitos do disposto no artigo 90.º do regime Solvência II, as autoridades de supervisão devem considerar se existem quaisquer impedimentos quanto aos créditos utilizados para cobrir perdas sempre que as mesmas ocorram e quanto aos montantes resgatados de forma atempada.

Orientação 4 - Classificação de elementos dos fundos próprios complementares

1.16. A autoridade de supervisão não deve determinar a classificação de um elemento de fundos próprios complementares apenas com base na forma de apresentação e descrição do elemento. A avaliação e a classificação do elemento de fundos próprios complementares por parte da autoridade de supervisão devem depender do conteúdo económico do elemento e da medida em que o mesmo satisfará as características estabelecidas nos artigos 93.º a 96.º da Diretiva Solvência II e artigos 74.º, 75.º e 78.º do Regulamento Delegado.

1.17. Sempre que os elementos dos fundos próprios complementares se transformam em instrumento de capital após a mobilização, as empresas devem classificar o elemento de fundos próprios complementares através da avaliação das características desse instrumento de capital e devem determinar a que nível pertenceria o instrumento de capital caso fosse mobilizado.

1.18. As empresas devem garantir que sempre que um elemento de fundos próprios complementares, após mobilização, resulta na receção de numerário ou de

⁴ <https://eiopa.europa.eu/Pages/Supervision/Insurance/draft-implementing-technical-standards-on-the-supervisory-approval-processes-for-solvency-ii.aspx>

outros ativos, esse elemento de fundos próprios de base apenas é tratado como uma contribuição nos casos em que não dá origem a um instrumento de capital ou passivo correspondente, quer seja contingente ou não, em relação à empresa.

1.19. As empresas devem tratar os elementos como contribuições:

- (a) Quando esses elementos assumem a forma de uma doação incondicional ou donativo de fundos próprios;
- (b) Quer os elementos sejam provenientes de uma empresa-mãe ou de qualquer outra parte ou na forma de contribuições suplementares de membros de empresas mútuas ou empresas sob a forma mútua;
- (c) Independentemente do tratamento do elemento para fins contabilísticos, contribuindo para o lucro ou perda ou contribuindo diretamente para as reservas.

1.20. Uma vez que o tratamento do balanço das contribuições que satisfazem as características necessárias utilizadas para classificar fundos próprios em níveis representa um aumento dos ativos da empresa com um aumento correspondente da reserva de reconciliação e uma vez que a contribuição não dá origem a qualquer instrumento de capital ou passivo ou qualquer outro elemento de fundos próprios de base, as empresas devem classificar o elemento como fundos próprios complementares de Nível 2.

1.21. As empresas devem classificar os acordos contratuais que aquando da sua mobilização satisfaçam os passivos da empresa através da indemnização de terceiros, da mesma forma que as contribuições, caso estas:

- (a) Criem um ativo para um credor terceiro da empresa;
- (b) Não criem passivos correspondentes para a empresa.

1.22. As empresas devem tratar os contratos de indemnização, que obriga um indemnizador terceiro a pagar montantes ao credor da empresa sem obrigar a empresa a reembolsar esses montantes ao indemnizador, como elementos dos fundos próprios complementares, sujeitos a aprovação por parte da autoridade de supervisão.

1.23. As autoridades de supervisão devem classificar elementos dos fundos próprios complementares que aquando da mobilização não se transformem em instrumento de capital, contribuições ou acordos, mas que satisfaçam os passivos da empresa considerando as características de o que quer que o elemento de fundos próprios complementares forneça após a mobilização.

Orientação 5 - Satisfação contínua dos critérios

1.24. Caso tenham razões para crer que uma alteração material na absorção de perdas de um elemento de fundos próprios complementares está eminente ou é provável, as empresas devem debater a questão com a autoridade de supervisão o mais cedo possível.

Orientação 6 - Avaliação da satisfação contínua dos critérios

- 1.25. Ao considerar se o montante atribuído a um elemento de fundos próprios complementares continua a refletir a sua absorção de perdas, as autoridades de supervisão devem considerar a utilização de informações obtidas a partir de outras fontes para além das informações recebidas de empresas nos termos do artigo 62.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento Delegado, incluindo mas não se limitando a:
- (a) Informações obtidas através de inspeções no local;
 - (b) Informações pontuais recebidas ou obtidas como parte do processo de supervisão;
 - (c) Informações fornecidas por outras autoridades de supervisão no colégio de supervisores, sempre que aplicável.

Observância e Regras de Comunicação

- 1.26. O presente documento contém Orientações emitidas nos termos do artigo 16.º do Regulamento EIOPA. Nos termos do artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento EIOPA, as autoridades competentes e as instituições financeiras devem desenvolver todos os esforços para dar cumprimento às orientações e recomendações.
- 1.27. As autoridades competentes que cumpram ou tencionem cumprir as presentes Orientações devem incorporá-las no seu quadro regulamentar ou de supervisão de forma adequada.
- 1.28. As autoridades competentes devem confirmar à EIOPA, no prazo de dois meses a contar da emissão das versões traduzidas, se cumprem ou tencionam cumprir as presentes Orientações, indicando as razões da sua decisão no caso de não darem ou não tencionarem dar-lhes cumprimento.
- 1.29. Na falta de resposta no prazo referido, as autoridades competentes serão consideradas incumpridoras da obrigação de reporte e declaradas como tal.

Disposição final relativa à revisão das Orientações

- 1.30. As presentes Orientações ficam sujeitas a revisão pela EIOPA.